



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04146/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Conde. Inspeção de Obras Públicas, exercício 2009 – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra Acórdão AC1 - TC - 01282/15. **Conhecimento. Não Provimento.**

ACÓRDÃO AC1-TC - 2098 / 2016

RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão da 1ª Câmara do dia 26/03/2015, ao apreciar o processo de Inspeção de Obras Públicas, exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Conde, emitiu o Acórdão AC1 – TC – 01282/20153 (fls. 1225/1229), publicado na edição nº 1215 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 06/04/2015, com as seguintes disposições:

1. **Declarar** o não Cumprimento do Acórdão AC1- TC- 2164/12;
2. **Julgar Irregulares** as despesas com as seguintes obras:
 - Construção do PSF Nossa Senhora das Neves;
 - Ampliação da Escola Deputado José Mariz
 - Ampliação da Escola de Paripe (Escola Benedito Roberto da Paixão)
3. **Imputar o débito** ao ex-gestor, senhor **Aluísio Vinagre Régis**, no montante de **R\$ 31.763,59 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, equivalente a 798,28 Unidades Fiscais de Referência (UFR) do Estado da Paraíba, a ser devolvido ao erário municipal, com recursos próprios;
4. **Julgar regulares** as demais despesas com obras ordenadas pela autoridade supracitada, no exercício de 2008;
5. **Aplicar multa** ao ex-gestor, senhor **Aluísio Vinagre Régis**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalente a 70,66 Unidades Fiscais de Referência (UFR) do Estado da Paraíba, com fulcro no artigo 56, VII da LOTCE/PB;
6. **Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário⁴** dos débitos acima, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
7. **Representar** às unidades regionais do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, sediadas no Estado da Paraíba, acerca das irregularidades constatadas na execução da obra de drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição, para a adoção das providências cabíveis;
8. **Recomendar** à atual gestora de Conde, Sr^a **Tatiana Lundgrem Correia de Oliveira**, que proceda a conclusão da obra de drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição.

Não resignada com a decisão, o senhor Aluísio Vinagre Regis, ex-Prefeito, interpôs Recurso de Reconsideração, em 22/04/15 (Documento nº 23783/15, fls. 1232/1236). O insurgente alegou, em suma, acerca das eivas motivadoras do julgamento irregular das despesas e da imputação do débito, que houve “insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida ou equívoco de interpretação”.

Ao debruçar-se sobre as peças recursais, a DICOP rechaçou os argumentos aduzidos, e, ao final, concluiu que permaneceram intactas todas as irregularidades causadoras das deliberações emanadas no acórdão atacado.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial emitiu o Parecer nº 00031/16 (fls. 1242/1246)¹, datado de 25/01/16, da lavra do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, inicialmente, reconhecendo os pressupostos da legitimidade e tempestividade do recurso. Em seguida, adentrou no mérito e harmonizou-se com a manifestação da Auditoria, destacando que “ o recorrente limita-se a remeter à documentação já constante no processo, sem argumentação inovadora, este representante do Parquet acompanha o entendimento da d. Auditoria, não devendo merecer guarida a irresignação do recorrente, destacando-se que os argumentos apontados no recurso já foram enfrentados de forma exaustiva pelo colegiado.”

Diante do exposto, o Parquet opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o referido acórdão pelos seus próprios fundamentos.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A reconsideração é uma das modalidades contempladas dentro do sistema recursal desta Corte, conforme dispõe o artigo 31 de sua Lei Orgânica. Como todo remédio processual, pretende levar ao reexame da decisão causadora da insatisfação do recorrente, com vistas a ensejar-lhe a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração. Contudo, a eficácia do instrumento jurídico está condicionada à observância de alguns requisitos processuais. No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, mais precisamente em seus artigos 222 e 223, que são listadas as premissas básicas.

Eis a íntegra dos referidos dispositivos:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade. A decisão combatida foi veiculada na Edição nº 1215 do Diário Oficial Eletrônico, tendo sido publicada em 06/04/2015, devendo a contagem ininterrupta iniciar-se em 07/04/2015, terminando o prazo em 22/04/20146, data em que ocorreu a interposição da peça. Portanto, atendido o requisito temporal.

Quanto ao mérito, frise-se que, como informado pelos Órgãos Técnico e Ministerial, as arguições apresentadas em nada acresceram aos elementos probantes que subsidiaram o Acórdão recorrido não possuindo força capaz de alterá-lo. A Auditoria analisou as alegações para cada uma das três obras em pauta, quais sejam: ampliação da Escola Deputado José Mariz, construção da unidade do PSF de Nossa Senhora das Neves I e ampliação da Escola Benedito R. da Paixão. Amparadas em frágeis argumentos, foram todas afastadas, como se vê nos seguintes excertos:

- Ampliação da Escola Deputado José Mariz: “Tal argumentação já foi devidamente refutada pela auditoria em sede de Relatório de Análise de Defesa (Relatório DECOP/DICOP nº. 19/2010), encartado às fls. 1.175/1.180, mostrando-se insuficiente para afastar a irregularidade”.

¹ Há duas versões idênticas do Parecer Ministerial, dispostas em seqüência nas páginas 1242 a 1249.

- *Construção da unidade do PSF de Nossa Senhora das Neves I: “O recorrente alega que se passaram vários anos entre a realização do serviço e a inspeção da auditoria, argumento este que não se mostra plausível, tendo em vista que as despesas foram liquidadas em 2008, sendo a segunda diligência realizada em dezembro de 2009”.*
- *Ampliação da Escola Benedito R. da Paixão: “Tanto no Relatório Inicial da auditoria (fl. 1116), quanto no Relatório de Análise de Defesa (fls. 1.179), esta auditoria aceitou a execução de recuperação de coberta em parte da escola, numa área de 68m² (sessenta e oito metros quadrados). Portanto, em momento algum a auditoria se posicionou neste processo de forma contraditória.*

Tendo em vista os fatos anteriormente expostos, voto pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão AC1 - TC - 01282/15.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04146/09, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente **Recurso de Reconsideração** por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo **não provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão AC1 - TC - 01282/15.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 07 de julho de 2016

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO